



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006434/2008-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.188 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta se manifeste sobre o recibo de entrega de DIRPF juntado pelo recorrente (fl.169), informando se essa DIRPF consta dos sistemas da RFB e ainda, em constando, esclarecer sobre a espontaneidade do documento, visto que constam dos autos somente as ciências do início da ação fiscal em 20/3/2008 e da autuação em 23/7/2008, não se tendo notícia se foram emitidos termos de prorrogação da fiscalização nesse período. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que rejeitou a proposta de diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$14.449,56, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.188 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.006434/2008-83

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

Cientificado do Lançamento em 23/07/2008 (fl. 109), ingressou o contribuinte, em 21/08/2008, com sua impugnação (fls. 01/08) e respectiva documentação (fls. 09/97). Em síntese:

- transcreve o teor da Notificação de Lançamento, na parte atinente "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal";
- informa que pagou à Eletros Saúde R\$ 23.794,20, com valor reembolsável não tributável de R\$ 748,50, para seu sogro Francisco Antônio Mandarino Filho e sua sogra Luz Mandarino, já que os mesmos não estavam conseguindo cobrir suas despesas, sendo que, por uma inobservância do RIR, não os inseriu na DIRPF/06 como dependentes econômicos, o que requer, porque foi obrigado a suprir com os altos custos por eles (sogros) incorridos, transcrevendo, para amparar sua pretensão, os arts. 229 e 230 da Constituição Federal, fazendo também referência ao relatório da Eletros Saúde, onde seus sogros figuram como vinculados;
- o item referente a Call Méd está na Declaração de Ajuste Anual de 20, porém o recibo é referente a 2005, sendo despesa relativa a ambulância na qual sua mulher, Regina Célia Mandarino Medeiros, foi levada de casa para o Hospital Copa D'Or, após desmaio e por ordem médica;
- solicita que algumas correções sejam feitas com relação As despesas médicas, relativamente aos profissionais José Jayme Fragalli (considerar R\$ 1.500,00, sendo que por engano não foram declarados, ressaltando que os referidos recibos já foram submetidos apreciação da Receita Federal); Miguel Angelo Velasco (considerar o valor de R\$ 10.450,00, em lugar do valor declarado de R\$ 11.500,00, alegando engano na soma dos recibos); e Guilherme Ribeiro Aguiar (considerar o valor de R\$ 300,00, tendo se enganado ao lançar o valor de R\$ 1.050,00);
- ratifica os outros gastos médicos declarados, consoante tabela constante da impugnação, As fls. 04/05, argumentando que inexistente qualquer motivação para não aceitar os valores da tabela, com o argumento de serem "Valores não Reembolsados pelo Plano de Saúde", posto que os valores do montante global da Eletros Saúde sempre foram devidamente apresentados e enviados A Receita, sendo o montante global dos "Serviços Não Tributáveis" de R\$ 4.259,10, fazendo referência ao Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte;
- por fim, ratifica as pretensões expostas na peça de defesa, pretendendo o aceite do montante de R\$ 61.108,41, fazendo alusão à Declaração Retificadora, bem como requer a anulação da multa e dos juros de mora sob o impugnado, já que agiu de boa-fé.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 27/05/2010, no acórdão 13-29.470, às e-fls. 124 a 132, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 144 a 170, afirmando, em síntese:

- pagou à Receita, em 19/08/2008 e em 21/08/2008, dois cheques do Banco Real, nos valores de R\$ 3.229,11 e R\$ 1.281,66. Já havia pago em abril de 2006, quando da entrega da Declaração original, o valor de R\$ 2.640,34;

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.188 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.006434/2008-83

- apresentou declaração retificadora;
- Nulidade do lançamento, vez que a RFB não analisou sua DAA retificadora;
- A retificação referente aos prestadores de serviços médicos:
Celia Regina Lacerda (CPF: 901302607-97) — R\$ 600,00
Call Med — R\$ 250,00 (CNPJ: 28.677.177-0001-46)
Jayme Fragali Filho (CPF: 170.956119-04) — R\$ 1.500,000
- sejam considerados seus sogros como dependentes, pelo dever constitucional de assistência;
- Retificação da Declaração de Ajuste Anual Completa — exercício 2007 de Norberto de Franco Medeiros, de forma a incluir os sogros Sr. Francisco Antonio Mandarinino Filho (CPF: 007.005.007-72) e da Sra. Luz Mandarinino, como seus dependentes econômicos, baseado nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal;
- A anulação da multa e dos juros de mora, vez que o contribuinte agiu de boa fé.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 22/11/2010, e-fls. 138, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/12/2010, e-fls. 144, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.188 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.006434/2008-83

Tendo em vista a apresentação das Declarações de Reembolso de Despesas Médico-Hospitalares expedidas pelo Bradesco Saúde (fls. 28/31) e do Relatório Analítico emitido pela Eletros-Saúde (fls. 32/38), com demonstração dos valores reembolsados pelos referidos planos, e após a análise dos documentos anexados aos autos, como recibos / Notas Fiscais, observada a legislação anteriormente transcrita, cabem ser restabelecidas as despesas médicas informadas na DIRPF/06 com os seguintes beneficiários, na forma demonstrada abaixo:

Nome do Beneficiário	Valor impugnado	Valor Reembolsado	Fls. do Reembolso	Valor a ser Restabelecido	Recibos / Notas Fiscais (fls.)
Carmem J. Wanderley	2.170,00	306,00	36	1.864,00	47/55
Fernando P. Filho	1.750,00	336,00	35/36	1.414,00	57/58
Maria A. Cassagueira	460,00	-	-	460,00	59
Miguel Velasco	10.450,00	1.051,10	29, 31, 36 e 37	9.398,90	62/64
Evandro de Lucena	300,00	-	-	300,00	65
Guilherme R. Aguiar	300,00	41,28	37	258,72	66 e 82
Dantas Coutinho	200,00	84,00	34	116,00	67
Jacob Fuks	900,00	192,96	33, 37	707,04	67/68
João Olympo	500,00	168,00	34	332,00	69
Daílton Medeiros	250,00	27,22	34	222,78	58
Oftalmo	3.000,00	571,38	37, 38	2.428,62	70/73
Centro Médico Ocular	2.500,00	155,36	29, 37	2.344,64	74/75
Clini Dentes	120,00	-	-	120,00	76
Clínica Mª de Lourdes	900,00	254,40	34, 36, 37	645,60	77/79
TOTAL	23.800,00	3.187,70	-	20.612,30	-

A meu ver o processo está pronto para ser votado, contudo, restei vencido quanto a necessidade de baixar o processo em diligência.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada.

Divirjo do relator, entendendo que não estão reunidos todos os elementos necessários ao julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 2002-000.188 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.006434/2008-83

Em seu recurso voluntário, o recorrente insiste na alegação de que apresentou declaração retificadora, apresentando agora em seu recurso o extrato de fl.169, que seria a prova da entrega do documento à Receita Federal do Brasil.

Isto posto, de forma a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta se manifeste sobre o recibo de entrega de DIRPF juntado pelo recorrente (fl.169), informando se essa DIRPF consta dos sistemas da RFB e ainda, em constando, esclarecer sobre a espontaneidade do documento, visto que constam dos autos somente as ciências do início da ação fiscal em 20/3/2008 e da autuação em 23/7/2008, não se tendo notícia se foram emitidos termos de prorrogação da fiscalização nesse período. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez